CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 423/2013

AUTOR: Vereador J. Carlos Filho

EMENTA: "Declara como patrimônio cultural imaterial do povo soteropolitano a festa dos pescadores em Plataforma".

RELATOR: Everaldo Augusto

PARECER

1. **Relatório**

O projeto de lei, de autoria do vereador J. Carlos Filho declara como patrimônio cultural e imaterial do povo soteropolitano a festa dos pescadores em Plataforma".

Conforme pesquisa realizada pelo setor de análise e pesquisa não foi encontrado nenhum assunto versando sobre o tema abordado.

É o relatório. Passo a opinar.

Na justificativa o vereador ressalta que "A festa dos pescadores é uma data com profundo teor de significado sócio cultural e religioso, buscando valorizar e conscientizar o pescador da sua importância" (...).

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define como patrimônio cultural brasileiro, no Art. 216, "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira".

São considerados patrimônio cultural pela Constituição Federal:

I- As formas de expressão;
II- Os modos de criar, fazer e viver;
III- As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV- As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico e paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

O Decreto nº 3.551 de 04 de outubro de 2000 institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

O art. 2º do citado decreto traz que o Ministro de Estado da Cultura, Instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal são partes legitimas para a provocação da instauração do processo de registro de bens materiais.

O artigo 7º da Lei Orgânica do Município do Salvador, trazido na justificativa do projeto, diz que cabe ao município tombar bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico. Ocorre que esse artigo não prevê o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro. O processo de registro de bens culturais de natureza imaterial trata-se de instituto distinto do tombamento e a sua deflagração não cabe ao legislativo municipal.

Assim, não é através de Projeto de Lei que registra-se bem como de natureza imaterial.

Diante do exposto, opino pela reprovação.

É o parecer.
05 de novembro de 2013

Vereador Everaldo Augusto
Relator
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.